PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

DIRETRIZES CURRICULARES MUNICIPAIS PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Bom Jesus da Lapa-BA
Dezembro-2017

Rua Guanabara, n°134 - Centro – Bom Jesus da Lapa/BA
CEP 47600-000 Fone: (77) 3481-0700
Email: cmelapa@yahoo.com.br

A CONSTRUÇÃO DESTE DOCUMENTO

A Coordenação da Diversidade Étnico-Racial, da Secretaria Municipal de Educação surgiu em 2005 a partir de uma reivindicação do Movimento Quilombola e pela força da Lei 10.639/03 e desde 2015 vem procurando ter um diálogo constante e reflexivo com os territórios quilombolas do município, principalmente por meio do Movimento Quilombola e das escolas localizadas nesses territórios.

Sendo assim, no início de 2017, a partir de uma demanda antiga, começamos a pensar em uma maneira de efetivar a política de educação quilombola no município e daí surge a proposta de construção das Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação Escolar Quilombola. Logo de imediato partilhamos a ideia com as lideranças do Movimento Quilombola e a partir de então, o que de início era apenas idealização de uma coordenação, começa a ter forma em um processo coletivo e dialógico.

Nessa perspectiva tivemos a parceria ativa da Secretaria Municipal de Igualdade Racial e Diversidade que além de apoiar na logística, nos acompanhou nas visitas e contribuiu com as discussões em todos os momentos, demonstrando assim, preocupação e respeito para com os assuntos relacionados as comunidades quilombolas.

E, pensando no histórico de luta dos movimentos sociais no Brasil, efetivamente do movimento negro em favor da população afro-brasileira nas conquistas de direitos fundamentais, principalmente os que são relacionados a educação, foi uma grande oportunidade ter como ponto de partida para esse trabalho o Movimento Quilombola representado aqui no território Velho Chico pela Central Regional das Comunidades Quilombolas (CRQ) e pelo Conselho Estadual das Comunidades e Associações Quilombolas do Estado da Bahia (CEAQ-BA), o que nos fortaleceu e impulsionou a materializar a ideia de construção dessas Diretrizes.

Para tanto, entendemos que precisávamos levar a proposta e ouvir quem de fato interessava nessa construção: os/as quilombolas. Começamos então um movimento de escuta em todos os territórios quilombolas do município, procurando dar voz os/as sujeitos/as, fazendo com que eles/as entendessem o que estávamos propondo e principalmente fazendo com se sentissem parte dessa construção, para que posteriormente pudessem “dar vida” ao documento.

Nesse movimento de escuta foi fundamental e extremamente necessário chegar em cada território e refletirmos como foi o processo de educação escolar em tempos atrás e como está esse processo atualmente nessas comunidades. Foi nesse momento que pudemos perceber que apesar dos territórios quilombolas estarem localizados em pontos distintos do município as vivências relacionadas à educação no contexto escolar quase sempre se repetiam, demonstrando o quanto, para população dos quilombos, foi grave a negação dos direitos educacionais sistematizados e quanto ainda temos que avançar.

Ao ouvir várias pessoas mais velhas contarem sobre sua vida de escolarização, se autodenominando incapazes ou fracassados, percebemos como é forte o sentimento de inferioridade por não terem a oportunidade de estudar. E isto lhes foi negado ao longo da história e o Estado faz vista grossa a essa demanda social desde que seus

antepassados chegaram aqui forçadamente e que até hoje traz seus resquícios querendo colocá-los na condição de subalternos, porém a luta do movimento negro e os espaços de diálogos como este são fundamentais para o fortalecimento e entendimento de forma crítica o que fizeram com os ancestrais dessa população.

Depois do momento de escuta em cada território quilombola chegamos nas miniconferências nucleadas, onde as representações das comunidades se fizeram presentes de maneira dinâmica e participativa levantando por meio dos questionamentos a escola que temos e a escola que queremos as propostas relacionadas aos seguintes itens: nucleação e transporte escolar, alimentação, projeto político pedagógico, gestão, avaliação e formação de professores/as.

Para que o processo fosse o mais participativo possível convidamos militantes e simpatizantes do movimento quilombola para mediar esse segundo momento que iniciava sempre com uma contextualização dos marcos legais que se referem às relações étnico-raciais e sobre educação escolar quilombola. Na medida em que o diálogo se desenvolvia, naturalmente, os itens acima citados eram evidenciados na discussão de forma real e específica de cada comunidade ali representada.

Por fim, como disse Iane Silva, quilombola de Rio das Rãs “depois de uma longa e gratificante jornada junto às comunidades quilombolas na discussão da construção das Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação Escolar Quilombola chegamos a uma nova e fundamental etapa que é de unificar e de sintetizar as discussões realizadas nesse processo de construção”.

Essa etapa foi a conferência final realizada na cidade de Bom Jesus da Lapa, com lideranças quilombolas, secretários municipais e autoridades, onde foram apresentadas e discutidas as propostas levantadas nas miniconferências, porém antes disso tivemos a oportunidade de refletir sobre a formação das comunidades negras no Território Velho Chico e sobre o contexto da educação para as relações étnico-raciais no Brasil e no município.

Sendo assim, tendo por base as Diretrizes Nacionais e Estaduais para Educação Escolar Quilombola temos a certeza de que esse documento irá contribuir de forma significativa na estruturação da Educação Escolar Quilombola no município. Nesse sentido, faz se necessário também que as escolas quilombolas municipais desenvolvam propostas pedagógicas que estejam em consonância com as especificidades de seu contexto.

Nossos agradecimentos a todos/as que participaram desse trabalho.

Cordialmente,

Luiz Ricardo Pereira de Almeida Braga
Secretário Municipal de Educação

Michelle Oliveira de Matos
Coordenadora Municipal da Diversidade Étnico-Raciais

RESOLUÇÃO N°004 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Define Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus da Lapa, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos arts. 26-A e 79-B da Lei nº 9.394/96, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 11.645/2008 e nº 10.639/2003 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 20 de novembro de 2012,

CONSIDERANDO,

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XLII, dos Direitos e Garantias Fundamentais e no seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CONSIDERANDO,
A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil, por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;
A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;
A Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada em Durban, na África do Sul, em 2001;
A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, proclamada pela UNESCO, em 2001;
A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969;
A Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, promulgada pelo Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968;
A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU).

CONSIDERANDO,
A Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e a Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;
A Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;
A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

A Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada; A Lei nº 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO, O Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
O Decreto nº 7.352/2010, que dispõe sobre a política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA);
O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; O Decreto legislativo nº 2/94, que institui a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

CONSIDERANDO,
A Resolução nº 8, de 20 de novembro de 2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.
A Resolução CNE/CP nº 1/2004, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;
A Resolução CNE/CP nº 1/2012, que estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, com base no Parecer CNE/CP nº 8/2012;
A Resolução CNE/CEB nº 1/2002, que define Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 36/2001;
A Resolução CNE/CEB nº 2/2008, que define Diretrizes Complementares para a Educação do Campo, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo parecer CNE/CEB nº 3/2008;
A Resolução CNE/CEB nº 2/2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, com base no Parecer CNE/CEB nº 9/2009;
A Lei n°. 420 de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do município;
A Lei Nº 537 de 30 de dezembro de 2016, que altera os artigos 69, 70, 76, 79, 84, 86, 109 e 110 da Lei Municipal nº 420, de 11 de outubro de 2013;
A Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 20/2009;
A Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, com base no Parecer CNE/CEB nº 7/2010;
A Resolução CNE/CEB nº 5/2010, que fixa Diretrizes Nacionais para os planos de carreira e remuneração dos funcionários da Educação Básica pública, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 9/2010;
A Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2010;

A Resolução CNE/CEB nº 1/2012, que dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 9/2012; A Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 5/2011; O Parecer CNE/CEB nº 11/2012, sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio; O Parecer CNE/CEB nº 13/2012, sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena.

CONSIDERANDO,

As deliberações da I Conferência Nacional de Educação Básica (CONEB, 2008) e da Conferência Nacional da Educação Básica (CONAE, 2010).

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações e contribuições provenientes da participação dos/as quilombolas, de representantes do movimento quilombola e da gestão municipal, pesquisadores e de entidades da sociedade civil em reuniões, miniconferências e conferência promovidas pela Coordenação Municipal da Diversidade Étnico Racial.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidas Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Quilombola no Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus da Lapa, na forma desta Resolução.

§ 1º A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica:

I - organiza precipuamente o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se:

a) da memória coletiva;
b) das línguas reminiscentes;
c) dos marcos civilizatórios;
d) das práticas culturais;
e) das tecnologias e formas de produção do trabalho;
f) dos acervos e repertórios orais;
g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;
h) da territorialidade;
i) da história das organizações sociais e representações política das comunidades quilombolas

II - compreende a Educação Básica em suas etapas e modalidades, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação do Campo, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos.

III - destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;
IV - deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis como quilombolas, rurais e urbanas, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes dos territórios quilombolas;
V - deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;
VI - deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 2º - Cabe ao Município garantir:

I) apoio técnico-pedagógico aos estudantes, professores/as e gestores/as em atuação nas escolas quilombolas;
II) recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas;
III) a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas.

Art. 3º - Entende-se por quilombos:

I - os grupos étnico-raciais definidos por auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II - comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições;

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.

III - comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento, tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum, entre outros.

Art. 4º - Observado o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os quilombolas entendidos como povos ou comunidades tradicionais, são:

I - grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais;
II - possuidores de formas próprias de organização social;
III - detentores de conhecimentos, tecnologias, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
IV - ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

Art. 5º - Observado o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 6.040/2007, os territórios tradicionais são:

I – aqueles nos quais vivem as comunidades quilombolas, povos indígenas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses e comunidades de fundo de pasto, dentre outros;
II – espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 6º - Estas Diretrizes, com base na legislação geral e especial, na Resolução CNE/CEB nº 8/2012, tem por objetivos:

I - orientar o Sistema de Ensino Municipal e as escolas de Educação Básica do Município na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos;
II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades, da Educação Básica, sendo respeitadas as suas especificidades;
III - assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;
IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes desses territórios considerem o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT;
V - zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais;
VI - subsidiar a abordagem da temática quilombola em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira e baiana.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 7º - A Educação Escolar Quilombola rege-se nas suas práticas e ações político pedagógicas pelos seguintes princípios:

I - direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;
II - direito à educação pública, gratuita e de qualidade;
III - respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;
IV - proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;
V - valorização da diversidade étnico-racial;
VI - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
VII - garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;
VIII - reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;
IX - conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;
X - direito ao etnodesenvolvimento entendido como modelo de desenvolvimento alternativo que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;
XI - superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial;
XII - respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;
XIII - superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;
XIV - reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;
XV - direito dos/as estudantes, dos/as profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;
XVI - trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;
XVII - valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;
XVIII - reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero;

XIX – cultivo e valorização da tradição oral, da memória histórica afro-brasileira, da ancestralidade e da erudição popular dos “mais velhos” como fonte de conhecimento e pesquisa e como conteúdo da Educação Escolar Quilombola.

Art. 8º - Os princípios da Educação Escolar Quilombola deverão ser garantidos por meio das seguintes ações:

I - construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de ONG e outras instituições comunitárias;
II - adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo;
III - garantia de condições de acessibilidade nas escolas;
IV - presença preferencial de professores/as e gestores/as quilombolas nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem estudantes de territórios quilombolas;
V - garantia de formação inicial e continuada para os/as docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola;
VI - garantia do protagonismo dos/as estudantes quilombolas nos processos político pedagógicos em todas as etapas e modalidades;
VII - implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;
VIII - implementação de um projeto político-pedagógico que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;
IX - efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças;
X - garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;
XI - inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, sistemas de ensino e instituições de Educação Superior; organizações não governamentais e outras organizações comunitárias;
XII - garantia do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;
XIII - efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;
XIV - realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas;
XV - garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato, conforme reza a Convenção 169 da OIT;

XVI - articulação da Educação Escolar Quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

TÍTULO III
DA DEFINIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 9º - A Educação Escolar Quilombola compreende:

I - escolas quilombolas;
II - escolas que atendem estudantes de territórios quilombolas.

Parágrafo Único Entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola.

Art. 10 - A organização da Educação Escolar Quilombola, em cada etapa da Educação Básica, poderá assumir variadas formas, de acordo com o art. 23 da LDB, tais como:

I - séries anuais;
II - períodos semestrais;
III - ciclos;
IV - alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos;
V - grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 11 - O calendário da Educação Escolar Quilombola deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a critério do respectivo sistema de ensino e do projeto político-pedagógico da escola, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

§ 1º O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deve ser instituído nos estabelecimentos públicos e privados de ensino que ofertam a Educação Escolar Quilombola, nos termos do art. 79-B da LDB, com redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004.

§ 2º O calendário escolar deve incluir as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação, por meio de ações colaborativas, deve implementar, monitorar e garantir um programa institucional de alimentação escolar, o qual deverá ser organizado mediante cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público, com os seguintes objetivos:

I - garantir a alimentação escolar, na forma da Lei nº 11.947/2009 e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas, preferencialmente com aquisição da agricultura familiar quilombola;
II - respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional das comunidades quilombolas;
III - garantir a soberania alimentar assegurando o direito humano à alimentação adequada;
IV - garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população;
V – garantir que na alimentação escolar das escolas quilombolas e das que recebem estudantes quilombolas sejam oferecidas, no mínimo 30% dos produtos produzidos na própria comunidade e/ou em outras comunidades do município;
VI – priorizar a aquisição de alimentos naturais, sem conservantes;
VII – garantir que a comunidade escolar aprove o cardápio oferecido nas escolas quilombolas;
VIII – incluir no currículo das escolas quilombolas a temática da alimentação saudável e enquanto resgate cultural das comunidades.

Art. 13 - Recomenda-se que o Sistema de Ensino Municipal e suas escolas contratem profissionais de apoio escolar das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades.

Parágrafo Único - O Sistema de Ensino Municipal, em regime de colaboração, poderá criar programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para profissionais que executam serviços de apoio escolar na Educação Escolar Quilombola, de acordo com o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2005, fundamentada no Parecer CNE/CEB 16/2005, que cria a área Profissional nº 21, referente aos Serviços de Apoio Escolar.

Art. 14 - A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os sistemas de ensino.

§ 1º As ações colaborativas constantes do caput deste artigo poderão ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º O município deve assegurar, por meio de ações cooperativas entre a União e o Estado, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

TÍTULO IV
DAS ETAPAS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 15 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, na qual se privilegiam práticas de cuidar e educar, é um direito das crianças dos povos quilombolas e obrigação de oferta pelo poder público para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, que deve ser garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.
§ 1º Na Educação Infantil, a frequência das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos é uma opção de cada família das comunidades quilombolas, que tem prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais e de suas necessidades, decidir pela matrícula ou não de suas crianças em:

I - creches ou instituições de Educação Infantil;
II - programa integrado de atenção à infância;
III - programas de Educação Infantil ofertados pelo poder público ou com este conveniados.

§ 2º Na oferta da Educação Infantil na Educação Escolar Quilombola deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 3º O Sistema de Ensino Municipal deve oferecer a Educação Infantil com consulta prévia e informada a todos os/as envolvidos/as com a educação das crianças quilombolas, tais como pais, mães, avôs/ós, anciãos/ãs, professores/as, gestores/as escolares e lideranças comunitárias de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola.

§ 4º As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes de territórios quilombolas e que ofertam a Educação Infantil devem:

I - promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;
II - considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças de acordo com seus espaços e tempos socioculturais;
III - elaborar e receber materiais didáticos específicos para a Educação Infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

Art. 16 - O Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade deve constituir-se em tempo e espaço

dos/as educandos/as articulado ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade.

Parágrafo único - O Ensino Fundamental deve garantir aos/as estudantes quilombolas:

I - a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar visando o pleno desenvolvimento da formação humana dos/as estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos da vida;
II - a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, num processo educativo dialógico e emancipatório;
III - um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais;
IV - a organização escolar em ciclos, séries e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos nove anos de duração do Ensino Fundamental, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7/2010;
V - a realização dos três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos/as os/as estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

Art. 17 - A Educação Especial é uma modalidade de ensino que visa assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes de territórios quilombolas, sempre de acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º O Sistema de Ensino Municipal deve garantir aos/as estudantes a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 2º Os sistemas de ensino devem assegurar a acessibilidade para toda a comunidade escolar e aos/as estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, mediante:

I - prédios escolares adequados;
II - equipamentos;
III - mobiliário;
IV - transporte escolar;
V - profissionais especializados;
VI - tecnologia assistiva;
VIII - outros materiais adaptados às necessidades desses/as estudantes e de acordo com o projeto político-pedagógico da escola.

§ 3º No caso dos/as estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a tecnologia assistiva, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

§ 4º Na identificação das necessidades educacionais especiais dos/as estudantes quilombolas, além da experiência dos/as professores/as, da opinião da família, e das especificidades socioculturais, a Educação Escolar Quilombola deve contar com assessoramento técnico especializado e o apoio da equipe responsável pela Educação Especial do sistema municipal de ensino.

§ 5º O Atendimento Educacional Especializado na Educação Escolar Quilombola no município deve assegurar a igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão com sucesso aos estudantes que demandam esse atendimento.

Art. 18 - A Educação de Jovens e Adultos (EJA), caracteriza-se como uma modalidade com proposta pedagógica flexível, tendo finalidades e funções específicas e tempo de duração definido, levando em consideração os conhecimentos das experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho.

§ 1º Na Educação Escolar Quilombola, a EJA deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida.

§ 2º A proposta pedagógica da EJA deve ser contextualizada levando em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas.

§ 3º A oferta de EJA no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola, independentemente da idade.

§ 4º Na Educação Escolar Quilombola, as propostas educativas de EJA, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma Educação Profissional que possibilite aos jovens, adultos e idosos quilombolas atuar nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas ao fortalecimento do protagonismo quilombola e da sustentabilidade de seus territórios.

TÍTULO VI
DA NUCLEAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 19 - A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, realizada em áreas rurais, deverão ser sempre ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando a sua importância, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos excepcionais.

Art. 20 - Quando os anos finais do Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos/as estudantes na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Art. 21 - Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte intracampo dos estudantes quilombolas, em condições adequadas de segurança.

Art. 22 - O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses/as estudantes, conforme leis específicas.

Parágrafo único - O ente federado que detém as matrículas dos/as estudantes transportados é o responsável pelo seu transporte, devendo ressarcir àquele que efetivamente o realizar.

Art. 23 - A nucleação, quando necessária, deverá ser acompanhada de parecer técnico-educacional sobre as razões da nucleação.

Art. 24 - O parecer previsto no artigo 28 deverá ser apresentado às associações do território quilombola atingido pela nucleação com antecedência mínima de 90 dias do início do ano letivo.

Art. 25 - A nucleação, quando necessária, não poderá ocorrer depois de iniciado o ano letivo.

Art. 26 - O transporte escolar a ser disponibilizados aos estudantes quilombolas deverá ser apresentado às associações e famílias dos estudantes com no mínimo 15 dias de antecedência do início do ano letivo.

Art. 27 - O transporte escolar quilombola deverá ser oferecido para todas as demais atividades extraclasse que envolvem estudantes quilombolas.

Art. 28 - Durante o transporte escolar, os estudantes deverão ser acompanhados por funcionário específico para esta função.

Art. 29 - O transporte escolar quando for comprovadamente necessário, deverá considerar o Código Nacional de Trânsito, as distâncias de deslocamento, a acessibilidade, as condições de estradas e vias, as condições climáticas, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

TÍTULO VII
DO PROJETO POLITICO PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS QUILOMBOLAS

Art. 30 - O projeto político pedagógico, entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar, é primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações:

I - observância dos princípios da Educação Escolar Quilombola constantes desta Resolução;
II - observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e locais, estas últimas definidas pelos sistemas de ensino e seus órgãos normativos;
III - atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas;
IV - ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

Art. 31 - O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º A construção do projeto político-pedagógico deverá pautar-se na realização de diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, num processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico deverá considerar:

I - os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

II - as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas deverá orientar todo o processo educativo definido no projeto político-pedagógico.

Art. 32 - O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deve incluir o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas por meio de troca e aprendizagem com os/as próprios/as moradores/as e lideranças locais.

Art. 33 - Nas escolas com turmas multisseriadas, a implementação dos Projetos Políticos Pedagógicos deverá ser acompanhada por uma equipe técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34 - Os Projetos Políticos Pedagógicos deverão ser revisado sempre que necessário, de modo a garantir a incorporação de novos conhecimentos acerca da Educação Escolar Quilombola.

Art. 35 - Os Projetos Políticos Pedagógicos deverão ser debatidos com as comunidades quilombolas através de micro conferências, garantindo-se um mínimo de três encontros para a sua aprovação.

CAPÍTULO I
DOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 36 - O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem ser construídos a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.

§ 2º O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar Quilombola.

Art. 37 - O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, deverá:

I - garantir ao educando/a o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;
II - implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004;
III - reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos/as afro-brasileiros/as na diáspora africana;
IV - promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos territórios quilombolas;
V - garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo;
VI - considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político atuando de forma a:
a) superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana ou não;
b) proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas.

VII - respeitar a diversidade sexual, superando práticas homofóbicas, lesbofóbicas, transfóbicas, machistas e sexistas nas escolas.

Art. 38 - Na construção dos currículos da Educação Escolar Quilombola, devem ser consideradas as condições de escolarização dos/as estudantes quilombolas em cada etapa e modalidade de ensino; as condições de trabalho do/a professor/a; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, centros culturais, laboratórios de ciências e de informática.

Art. 39 - O currículo na Educação Escolar Quilombola pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Art. 40 - A organização curricular da Educação Escolar Quilombola deverá se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:

I - o conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II - a flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;
III - a duração mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos, perfazendo, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, o qual poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;
IV - a interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos/as estudantes e de suas comunidades;
V - a adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;
VI - a elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico próprios, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;
VII - a inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas no colegiado, em reuniões e assembleias escolares, bem como os/as estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola;
VIII - a realização de discussão pedagógica com os/as estudantes sobre o sentido e o significado das comemorações da comunidade;
IX - a realização de práticas pedagógicas voltadas para as crianças da Educação Infantil, pautadas no educar e no cuidar;
X - o Atendimento Educacional Especializado, complementar ou suplementar à formação dos/as estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

Art. 41 - Nos currículos da educação escolar quilombola deverá constar em todas as séries, obrigatoriamente, componente curricular acerca da história do movimento quilombola do Brasil, da Bahia e da região.

Art. 42 - Os currículos devem garantir a inserção de conteúdos relacionados à cultura negra e indígena em todos os componentes curriculares.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 43 - A Educação Escolar Quilombola deve atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendidas.

§ 1º Faz-se imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e organizações do movimento quilombola nos níveis local, regional e nacional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.

§ 2º A gestão das escolas quilombolas deverá ser realizada, preferencialmente, por quilombolas e será escolhida pelos/as moradores/as do território quilombola por meio de eleição de forma direta e secreta.

§ 3º O Sistema de Ensino Municipal, em regime de colaboração, estabelecerá convênios e parcerias com instituições de Educação Superior para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores/as em atuação na Educação Escolar Quilombola.

Art. 44 - O processo de gestão desenvolvido na Educação Escolar Quilombola deverá se articular à matriz curricular e ao projeto político-pedagógico, considerando:

I - os aspectos normativos nacionais, estaduais e municipais;
II - a jornada e o trabalho dos/as profissionais da educação;
III - a organização do tempo e do espaço escolar;
IV - a articulação com o universo sociocultural quilombola.

Art. 45 - A gestão das escolas quilombolas deverá ser eleita para mandato de 2 anos, podendo ser reeleita apenas uma vez.

Art. 46 - Diretores/as, Vice-Diretores/as deverão ter, no mínimo, (5) cinco anos de experiência de docência, observando o artigo 110 do Plano de Carreira do município.

Art. 47 - Para assumir o cargo de coordenador/a pedagógico/a nas escolas quilombolas e nas que recebem estudantes quilombolas deverá ter formação em Pedagogia;

Art. 48 - O conselho escolar das escolas quilombolas deverá ser formado, obrigatoriamente, por representantes da comunidade escolar e das comunidades por meio de suas associações.

Art. 49 - A gestão escolar deverá, sempre que possível, convocar a família dos/as discentes para explicitarem e debater problemas em relação à convivência escolar.

Art. 50 - As escolas quilombolas e as que recebem estudantes quilombolas deverão desenvolver, periodicamente, a avaliação coletiva do desempenho da escola, com ampla participação da comunidade escolar e da comunidade quilombola.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO

Art. 51 - A avaliação, entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, é uma estratégia didática que deve:

I - ter seus fundamentos e procedimentos definidos no projeto político-pedagógico;
II - articular-se à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos/as docentes e demais profissionais da educação, bem como ao regimento escolar;
III - garantir o direito do/a estudante a ter considerado e respeitado os seus processos próprios de aprendizagem.

Art. 52 A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Quilombola deve considerar:

I - os aspectos qualitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional;
II - o direito de aprender dos/as estudantes quilombolas;
III - as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades quilombolas;
IV - os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

Art. 53 - Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 54 - A Educação Escolar Quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

Art. 55 - O Conselho Municipal de Educação deve participar da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas garantindo-lhes:

I - a consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e suas atividades econômicas;
II - as suas formas de produção de conhecimento e processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem.

Art. 56 - A inserção da Educação Escolar Quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da Educação Básica deve estar condicionada às especificidades das comunidades quilombolas.

CAPÍTULO IV
DA FORMAÇÃO INICIAL, CONTINUADA E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS PROFESSORES PARA ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 57 - A admissão de profissionais do magistério para atuação na Educação Escolar Quilombola nas redes públicas deve dar-se mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As provas e títulos podem valorizar conhecimentos profissionais e técnicos exigidos para a atuação na Educação Escolar Quilombola, observando a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Art. 58 - A Educação Escolar Quilombola deverá ser conduzida, preferencialmente, por professores/as pertencentes às comunidades quilombolas.

Art. 59 - O Sistema de Ensino Municipal, no âmbito da Política Nacional de Formação de Professores/as da Educação Básica, deverá estimular a criação e implementar programas de formação inicial de professores/as em licenciatura para atuação em escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes de territórios quilombolas ou ainda em cursos de magistério de nível médio na modalidade normal, de acordo com a necessidade das comunidades quilombolas.

Art. 60 - A formação inicial de professores/as que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I - ser ofertada em cursos de licenciatura aos/as docentes que atuam em escolas quilombolas e em escolas que atendem estudantes de territórios quilombolas;
II - quando for o caso, também ser ofertada em serviço, concomitante com o efetivo exercício do magistério;
III - propiciar a participação dos/as graduandos/as ou normalistas na elaboração, desenvolvimento e avaliação dos currículos e programas, considerando o contexto sociocultural e histórico das comunidades quilombolas;
IV - garantir a produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos, de acordo com a realidade quilombola em diálogo com a sociedade mais ampla;
V - garantir a utilização de metodologias e estratégias adequadas de ensino no currículo que visem à pesquisa, à inserção e à articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas em seus contextos sócio-histórico-culturais;
VI - ter como eixos norteadores do currículo:

a) os conteúdos gerais sobre a educação, política educacional, gestão, currículo e avaliação;
b) os fundamentos históricos, sociológicos, sociolinguísticos, antropológicos, políticos, econômicos, filosóficos e artísticos da educação;
c) o estudo das metodologias e dos processos de ensino-aprendizagem;
d) os conteúdos curriculares da base nacional comum;

e) o estudo do trabalho como princípio educativo;
f) o estudo da memória, da ancestralidade, da oralidade, da corporeidade, da estética e do etnodesenvolvimento, entendidos como conhecimentos e parte da cosmovisão produzidos pelos/as quilombolas ao longo do seu processo histórico, político, econômico e sociocultural;
g) a realização de estágio curricular em articulação com a realidade da Educação Escolar Quilombola;
h) as demais questões de ordem sociocultural, artística e pedagógica da sociedade e da educação brasileira de acordo com a proposta curricular da instituição.

Art. 61 - Nos cursos de formação inicial da Educação Escolar Quilombola deverão ser criados espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre:

I - as lutas quilombolas ao longo da história;
II - o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira;
III - as ações afirmativas;
IV - o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico;
IV - as formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004.

Art. 62 - O Sistema de Ensino Municipal pode, em articulação com as instituições de Educação Superior, firmar convênios para a realização de estágios curriculares de estudantes dos cursos de licenciatura para que estes desenvolvam os seus projetos na Educação Escolar Quilombola, sobretudo nas áreas rurais, em apoio aos docentes em efetivo exercício.

§ 1º Os/as estagiários/as que atuarão na Educação Escolar Quilombola serão supervisionados por professor/a designado pela instituição de Educação Superior e acompanhados por docentes em efetivo exercício profissional nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes de territórios quilombolas;
§ 2º As instituições de Educação Superior deverão assegurar aos estagiários, em parceria com o poder público, condições de transporte, deslocamento e alojamento, bem como todas as medidas de segurança para a realização do seu estágio curricular na Educação Escolar Quilombola.

Art. 63 - A formação continuada de professores/as que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I - ser assegurada pelos sistemas de ensino e suas instituições formadoras e compreendida como componente primordial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus/suas professores/as;

II - ser realizada por meio de cursos presenciais ou a distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como programas de mestrado ou doutorado;
III - realizar cursos e atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das escolas e do Sistema de Ensino Municipal;
IV - ter atendidas as necessidades de formação continuada dos/as professores/as pelos sistemas de ensino, pelos seus órgãos próprios e instituições formadoras de pesquisa e cultura, em regime de colaboração.

Art. 64 - Os cursos destinados à formação continuada na Educação Escolar Quilombola deverão atender ao disposto no art. 51 desta Resolução.

Art. 65 - A profissionalização de professores/as que atuam na Educação Escolar Quilombola será realizada, além da formação inicial e continuada, por meio das seguintes ações:

I - reconhecimento e valorização da carreira do magistério mediante acesso por concurso público;
II - garantia das condições de remuneração compatível com sua formação e isonomia salarial;
III - garantia de condições dignas e justas de trabalho e de jornada de trabalho nos termos da Lei.

§ 1º Os/as docentes que atuam na Educação Escolar Quilombola, quando necessário, deverão ter condições adequadas de alojamento, alimentação, material didático e de apoio pedagógico, bem como remuneração prevista na Lei, garantidos pelos Sistema de Ensino de Municipal.

§ 2º O Sistema de Ensino Municipal pode construir, quando necessário, mediante regime de colaboração, residência docente para os/as professores/as que atuam em escolas quilombolas localizadas nas áreas rurais, sendo que a distribuição dos encargos didáticos e da sua carga horária de trabalho deverá levar em consideração essa realidade.

Art. 66 - O município deverá garantir, no prazo de 10 anos, a formação a nível de graduação a 100% dos/as docentes das escolas quilombolas.

Art. 67 - O município deverá garantir um mínimo de 70% de docentes concursados/as nas escolas quilombolas.

Art. 68 - O município deverá garantir, no prazo de 5 anos, a formação à nível de Especialização em Ensino de Relações Étnico-Racial ou áreas afins, a 50% dos/as docentes das escolas quilombolas.

Art. 69 - O município deverá garantir, no prazo de 3 anos, a formação continuada a nível de Capacitação em Estudos das Relações Étnico-Raciais ou áreas afins, a 100% dos/as docentes de escolas quilombolas.

TÍTULO VIII
DA GARANTIA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

CAPÍTULO I
COMPETÊNCIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 70 - Cabe ao Sistema Municipal de Educação de Bom Jesus da Lapa:

I - garantir a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no nível municipal, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno;
II - ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio do regime de colaboração com o Estado;
III - estruturar, na Secretaria de Educação, instância administrativa de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução das ações voltadas para a Educação Escolar Quilombola;
IV - prover as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnicos, materiais e humanos visando, o pleno atendimento da Educação Básica;
V - implementar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades;
VI - realizar Conferências Municipais de Educação Escolar Quilombola, em colaboração com o Estado.

Parágrafo único - As atribuições do Município na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio do regime de colaboração com o Estado, consultadas as comunidades quilombolas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas.

Art. 71 - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - estabelecer critérios específicos para a criação e a regularização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas;
II - autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental em comunidades quilombolas;
III - regularizar a vida escolar dos/as estudantes quilombolas, quando for o caso;

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - As instituições de Educação Superior poderão realizar projetos de extensão universitária voltados para a Educação Escolar Quilombola, em articulação com as diversas áreas do conhecimento e com as comunidades quilombolas.

Art. 73 - Recomenda-se que os Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) trabalhem no sentido de articular as ações de diferentes setores que garantam o direito às comunidades quilombolas à educação, à cultura, à ancestralidade, à memória e ao desenvolvimento sustentável, especialmente os Municípios, dada a sua condição de estarem mais próximos dos locais em que residem as populações quilombolas rurais e urbanas.

Art. 74 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário

Bom Jesus da Lapa – BA, 18 de dezembro de 2017.

JEANE RUFINA DE SOUZA SILVA
Presidente do Conselho Municipal de Educação

PARECER TÉCNICO CME nº 003/2017

Município: Bom Jesus da Lapa

Assunto: Diretrizes Curriculares Municipais para Educação Escolar Quilombola

Relatores: Conselheira Cláudia Batista da Silva, Conselheira Leandra Bastos Jovita Zetoles e Conselheira Edna Ferreira dos Santos

Conselho Pleno Sessão: 18/12/2017

I – RELATÓRIO

Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, o Senhor Luiz Ricardo Pereira de Almeida Braga, Secretário Municipal de Educação, encaminhou a este Conselho as Diretrizes Curriculares Municipais para Educação Escolar Quilombola para apreciação e aprovação deste Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em reunião extraordinária deste conselho do dia 18/12/2017, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno, combinado com o que reza o artigo 24, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9394/96, a Comissão de Legislação e Normas apresentou relatório e parecer acerca das referidas matrizes.

A Comissão supracitada relata o que se segue:

1. Cumpri o que determina a Legislação no que se estabelece na Resolução nº 8, de 20 de novembro de 2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.
2. A elaboração do documento ocorreu de forma democrática e participativa, com consulta popular e realização de miniconferências. Além disso, a participação do Movimento Quilombola enquanto mobilizador das discussões resultou na elaboração de um documento muito rico de informações condizentes com a realidade por eles vivenciada.
3. Constam ainda pontos relevantes de acordo com a situação das comunidades quilombolas do município e também com as matérias oficiais que regem a educação municipal.

III – CONCLUSAO E VOTO

Diante do exposto, os conselheiros concluem e opinam da seguinte forma:

1**.** As Diretrizes atende integralmente a legislação em vigor;

2. aprova as Diretrizes ora apresentada;

5. Solicita que após publicação seja enviada cópias do documento para todas unidades da rede pública e órgãos ligados à educação.

Este é o nosso parecer.

CONSELHO PLENO

Bom Jesus da Lapa – BA, 18 de dezembro de 2017.

Jeane Rufina de Souza Silva

Jeane Rufina de Souza Silva
Presidente do Conselho Municipal de Educação